

Diário da Assembléia

Assembléia Legislativa

LEI N. 199. DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1948

Organiza a carreira de Delegado de Polícia.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Lincoln Feliciano da Silva, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único da Constituição Estadual, a seguinte lei:

DA CARREIRA

Artigo 1.º — A carreira de Delegado de Polícia compreende as seguintes classes, com o número de cargos e padrões de vencimentos constantes da tabela anexa:

- Delegado Auxiliar
- Delegado de Classe Especial
- Delegado de 1.ª Classe
- Delegado de 2.ª Classe
- Delegado de 3.ª Classe
- Delegado de 4.ª Classe
- Delegado de 5.ª Classe.

Parágrafo único — O cargo de Delegado Auxiliar será provido em comissão por Delegado de Classe Especial.

DO INGRESSO

Artigo 2.º — O ingresso na carreira só se dará na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 3.º — A disposição do artigo anterior aplica-se também aos que deixaram a carreira, excetuados os casos de reintegração por via judicial ou por reversão, nos termos do parágrafo único do art. 28.

Artigo 4.º — Em qualquer hipótese, a inscrição em concurso dependerá da prova dos seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro e de sexo masculino;
- II — ser bacharel em direito, por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;
- III — ter-se alistado para o serviço militar, ser reservista ou gozar de isenção;
- IV — estar no gozo dos direitos políticos;
- V — ter bons antecedentes, mediante folha corrida da Justiça e da Polícia Estadual ou da Justiça e da Polícia do último domicílio quando o candidato residir fora do Estado;
- VI — gozar de boa saúde;
- VII — ter idade inferior a trinta e cinco anos.

DO CONCURSO

Artigo 5.º — Os concursos serão feitos perante banca designada pelo Secretário da Segurança Pública, por proposta do Conselho da Polícia Civil, de acordo com o programa e demais condições fixadas pelo referido Conselho publicadas com edital de convocação, no órgão oficial.

Artigo 6.º — Na verificação de títulos, o diploma de curso especializado de Delegado de Polícia, conferido pela Escola de Polícia, será preponderante.

Artigo 7.º — Terminadas as provas do concurso, o Conselho da Polícia Civil organizará a lista dos candidatos classificados, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8.º — A lista referida no artigo anterior, disposta em ordem alfabética, conterá tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois.

Artigo 9.º — Os candidatos escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo serão nomeados interinamente e só poderão ser efetivados depois de estágio probatório de dois anos de exercício.

Artigo 10.º — Por necessidade do serviço poderá o Governador fazer nomeações interinas para a classe inicial da carreira independentemente de concurso.

Parágrafo único — A posse, nos casos de nomeações interinas a que se refere este artigo, só se dará mediante prova dos requisitos enumerados no artigo 4.º e o tempo de exercício não se computará para o estágio probatório, nem para a estabilidade e nem para promoção.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 11.º — O Delegado de Polícia deverá tomar posse do seu cargo no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado, por mais cinco dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo 2.º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Artigo 12.º — É competente para dar posse aos Delegados de Polícia o Secretário da Segurança Pública.

Artigo 13.º — O exercício do cargo de Delegado de Polícia terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

- I — da data da posse;
- II — da data da publicação oficial dos atos, nos casos de remoção ou promoção.

Parágrafo 1.º — Quando a remoção ou promoção não importar em mudança de município, o Delegado de Polícia deverá entrar em exercício no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2.º — No interesse do serviço policial, o Secretário da Segurança Pública poderá determinar que o Delegado de Polícia assuma sem demora o exercício do cargo.

Artigo 14.º — São competentes para dar e atestar exercícios aos Delegados de Polícia:

- a) o Secretário da Segurança Pública;
- b) o Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública;
- c) o Chefe da repartição onde estiver lotado;
- d) o respectivo Delegado divisionário;
- e) o respectivo Delegado Regional.

Artigo 15.º — O Delegado de Polícia gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for organizada.

Artigo 16.º — Os Delegados de Polícia de 1.ª Classe terão exercício nas circunscrições da Capital e Santos e, como adjuntos, na Capital.

Parágrafo único — Os Delegados de Polícia de 2.ª Classe terão exercício nas Delegacias Regionais e, como adjuntos, na Capital.

Artigo 17.º — O Delegado de Polícia só poderá ser removido de um município para outro:

- a) a pedido;
- b) por pedido;
- c) com seu assentimento, após consulta prévia;
- d) no interesse do serviço policial.

Artigo 18.º — A ajuda de custo nos casos de remoção

a que se referem os itens "c" e "d" do artigo 17 será paga antecipadamente, a vista da publicação do ato de remoção no órgão oficial, nas seguintes bases:

- a) um terço dos vencimentos ao Delegado de Polícia solteiro;
- b) dois terços ao casado;
- c) vencimento integral ao casado ou viúvo com filho, filhos, dependente ou dependentes.

DAS PROMOÇÕES

Artigo 19.º — As promoções na carreira obedecerão aos seguintes preceitos:

- I — de classe para classe, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;
- II — não poderá ser promovido o Delegado que não tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe;
- III — constituem motivos impeditivos de promoção por merecimento:

- a) encontrar-se o Delegado de Polícia em exercício fora da carreira, salvo em serviço de caráter policial;
- b) haver sofrido penalidade disciplinar superior a oito dias dentro dos trzentos e sessenta e cinco dias anteriores à data da instauração do concurso;
- c) estar o Delegado de Polícia em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1.º — Não impedirá a promoção a circunstância de estar o Delegado de Polícia comissionado na Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo 2.º — O tempo de serviço em que o Delegado de Polícia estiver comissionado nos termos do parágrafo anterior será contado para os efeitos do item II deste artigo, bem como para apuração da antiguidade de classe.

Artigo 20.º — O concurso para promoção instaurar-se-á por portaria do Presidente do Conselho da Polícia Civil, dentro de 30 (trinta) dias a contar da verificação da primeira vaga e abrangerá também as vagas ocorridas até a data do concurso e as decorrentes das promoções a serem feitas.

Artigo 21.º — A antiguidade para efeito de promoção será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe e será apurada até a data da portaria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22.º — Serão promovidos por merecimento os Delegados de Polícia escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre os que figurem na lista organizada pelo Conselho da Polícia Civil.

Artigo 23.º — A lista referida no artigo anterior, disposta em ordem alfabética, conterá tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois.

Artigo 24.º — A lista dos Delegados de Polícia classificados para a promoção por antiguidade e merecimento será publicada no órgão oficial dentro de quinze dias a partir da data da portaria a que se refere o artigo 20.

Parágrafo 1.º — Dentro de oito dias a partir da data da publicação, poderá qualquer Delegado de Polícia reclamar contra a sua classificação na lista de antiguidade ou contra a sua exclusão da lista de merecimento.

Parágrafo 2.º — Expirado o prazo, as reclamações serão distribuídas rotativamente entre os membros do Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo 3.º — Cada membro do Conselho será relator dos processos que lhe forem distribuídos e terá o prazo improrrogável de cinco dias para emitir o seu parecer, tendo o qual será o assunto submetido à deliberação do Conselho, que resolverá por maioria de votos dentro do prazo de três dias, fazendo-se nova publicação das listas quando houver alteração.

Parágrafo 4.º — Contra a nova classificação não caberá recurso.

Artigo 25.º — O Delegado de Polícia que figurar em duas listas consecutivas de merecimento, sem ser promovido, terá sua promoção assegurada para a primeira vaga a ser provida por esse critério, se figurar na lista seguinte.

Artigo 26.º — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência sucessivamente:

- a) o que tiver maior tempo de serviço na carreira;
- b) o que tiver maior tempo de serviço público estadual;
- c) o que tiver maior tempo de serviço público em geral;
- d) o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e) o casado;
- f) o mais idoso.

DA APOSENTADORIA

Artigo 27.º — O Delegado de Polícia será aposentado compulsoriamente:

- I — quando atingir 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;
- II — quando completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 28.º — O Delegado de Polícia que, em virtude de moléstia ou acidente, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único — Findo o prazo referido neste artigo, se perdurar a incapacidade total, será o Delegado de Polícia aposentado, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada posterior reversão.

Artigo 29.º — O Delegado de Polícia terá direito a aposentadoria, com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade, desde que conte 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício policial.

Artigo 30.º — O provento da aposentadoria será:

- I — igual ao padrão de vencimentos da atividade:
 - a) nos casos do artigo 27, item I e parágrafo único do artigo 28;
 - b) nos casos do artigo 27, item II, se houver completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício.
- II — proporcional ao tempo de serviço na razão de 1/20 (um vinte e cinco avos) por ano, sobre o padrão de vencimentos da atividade, nos demais casos.

Artigo 31.º — O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao padrão de vencimentos da atividade, nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 32.º — O provento da aposentadoria do Delegado de Polícia aposentado, antes ou por força da presente lei, será calculado de acordo com os padrões de vencimentos a que se refere a tabela anexa.

Artigo 33.º — Para efeito da aposentadoria, o Delegado de Polícia deverá aguardar em exercício a verificação de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único — Se a Junta Médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Artigo 34.º — O laudo médico para aposentadoria será fornecido pelo Departamento Médico da Secretaria do Governo.

Artigo 35.º — O decreto de aposentadoria conterá referência expresse à importância do provento do aposentado que lhe será pago logo no mês seguinte àquele em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração da atividade.

Artigo 36.º — Se o laudo médico não for conclusivo, o Delegado de Polícia poderá ser inspeccionado novamente, para o mesmo fim, decorridos, pelo menos, 90 (noventa) dias.

Artigo 37.º — O Delegado de Polícia que recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único — A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Artigo 38.º — A aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

Artigo 39.º — Fica criado o Conselho da Polícia Civil, que funcionará sob a presidência do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 40.º — O Conselho elegerá, anualmente, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente, em todos os impedimentos.

Artigo 41.º — Cabe ao Conselho da Polícia Civil:

- I — opinar nos processos administrativos e sindicâncias instaurados contra Delegados de Polícia;
- II — estudar assuntos administrativos e policiais que lhe sejam propostos pelo Secretário da Segurança Pública, apresentando parecer;
- III — sugerir ao Secretário da Segurança Pública medidas visando o aperfeiçoamento do serviço ou a defesa do bom nome da instituição;
- IV — promover os concursos de ingressos e promoção na carreira de Delegado de Polícia;

Artigo 42.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo ser convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente, quando necessário.

Artigo 43.º — As sessões do Conselho serão secretas e só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

DOS VENCIMENTOS

Artigo 44.º — O Delegado de Polícia, quando substituindo titular de classe imediatamente superior, perceberá, além dos vencimentos, mais a diferença entre estes e os da classe a que pertencer o substituído.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º — É vedado ao Delegado de Polícia o exercício da advocacia, percepção de custas, emolumentos ou percentagem.

Artigo 46.º — Os atuais ocupantes de cargo de Delegado de Polícia ficam enquadrados na carreira na seguinte forma:

- a) os das classes T e U passam para a classe Z-4;
- b) os das classes R e S passam para a classe Z-3;
- c) os da classe Q passam para a classe Y;
- d) os da classe P passam para a classe U;
- e) os da classe O passam para a classe S;
- f) os da classe N passam para a classe Q.

Parágrafo único — Com relação aos Delegados de Polícia da classe R, ora enquadrados na classe Z-2, o interstício a que se refere o item II do artigo 19, contar-se-á, para promoção à classe imediata, da data da presente lei.

Artigo 47.º — Os títulos dos Delegados de Polícia, de acordo com as modificações da presente lei, serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública, publicando-se as apostilas no órgão oficial.

Artigo 48.º — Ficam mantidas as classificações atuais das oito Delegacias Auxiliares de Polícia do Estado.

Artigo 49.º — Trinta (30) dias após a instalação do Conselho da Polícia Civil, instaurar-se-á concurso para provimento de todos os cargos vagos, inclusive os que estiverem providos interinamente.

Parágrafo único — No concurso referido neste artigo admitir-se-á a inscrição dos Delegados de Polícia interinos, mesmo que tenham ultrapassado a idade de 35 (trinta e cinco) anos, desde que estejam, na data desta lei, no exercício da interinidade há mais de um ano.

Artigo 50.º — Os atuais Delegados de Polícia auxiliares efetivos ficam mantidos nos seus cargos com os direitos e prerrogativas que ora lhes assistem, cabendo-lhes o adicional de 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimentos.

Parágrafo único — O provento referido no parágrafo único do artigo 1.º, dar-se-á à medida que virem as delegacias efetivas de classe auxiliar.

Artigo 51.º — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei, será elaborado o Código da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 52.º — O disposto no artigo 46 e na Tabela anexa referida no artigo 1.º, ambos desta lei, vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1949, consignando o orçamento desse exercício as dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 53.º — Continuam em vigor, com relação aos Delegados de Polícia, as disposições legais que não contrariem explicita ou implicitamente a presente lei.

Artigo 54.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1948.

Lincoln Feliciano, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1948. Osvaldo Pereira da Fonseca, Diretor Geral.